

# OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA

**NOTA INTRODUTÓRIA** – A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro de 2004, das Actividades Petrolíferas (LAP) regula e define as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo.

Pela mesma lei foi revogada a legislação anterior de 1978, enquadrando-se o regime actualmente aplicável num pacote legislativo pensado para fazer face a uma nova etapa do sector em Angola.

No seguimento da LAP entrou em vigor a Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, que aprovou o Regime Aduaneiro aplicável ao sector, e a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

Desde 2004 e até ao início de 2009, as operações petrolíferas eram reguladas pelas referidas leis e pelos Contratos de Partilha e Produção celebrados entre Concessionária Nacional Sonangol E.P e os diversos operadores.

**ENQUADRAMENTO GERAL** – As opções legislativas angolanas, no sector dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos, evoluíram significativamente desde o final dos anos noventa e, sobretudo, após 2002, quando cessou o conflito armado.

A aposta numa “economia do crude” e a sua diversificação, através da aprovação do Projecto do gás natural angolano e da construção da primeira unidade de liquefacção na Província do Zaire, são a face visível de um país objectivamente preparado para

um desenvolvimento industrial mais acelerado.

Atento, o legislador angolano apostou (i) na criação de mecanismos jurídicos necessários à lógica de rigor e objectividade a que as operações petrolíferas, *offshore* e *onshore*, e demais actividades respeitantes a outros recursos naturais, devem obedecer e (ii) na uniformização dos procedimentos e normas aplicáveis.

**REGIME JURIDICO** – Regulamento anexo ao Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro, o Regulamento das Operações Petrolíferas (ROP) deve ser entendido como um regulamento aplicável ao sector petrolífero *lato sensu* embora restringindo-se sectorialmente a sua aplicação ao *Upstream*.

As actividades de refinação do petróleo bruto, da sua armazenagem, transporte,

Regulamento anexo ao Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro, o Regulamento das Operações Petrolíferas (ROP) deve ser entendido como um regulamento aplicável ao sector petrolífero *lato sensu* embora restringindo-se sectorialmente a sua aplicação ao *Upstream*.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA

distribuição e comercialização, frequentemente enquadradas no *Downstream*<sup>1</sup> e *Midstream*, não estão abrangidas pelo ROP e não se enquadram no âmbito de aplicação da LAP<sup>2</sup>.

A uniformização passa, numa primeira fase pela codificação de um conjunto de termos, com evidente cariz técnico. Assinala-se que de forma a evitar situações de sobreposição de definições o legislador veio ressaltar a identidade das expressões usadas no ROP<sup>3</sup> e na LAP, aceitando umas e outras.

À priori, o ROP não será aplicável às licenças de prospecção e de concessão atribuídas à data da sua entrada em vigor apesar de ser visível a vontade da Concessionária Nacional, na disposição dos Direitos Mineiros concedidos, de aplicar o ROP aos documentos contratuais já existentes.

No seguimento da proliferação legislativa aplicável ao sector do gás, o ROP acolhe definições essenciais para o sector como seja a definição de gás natural, do meio de transporte via gasoduto e da medição do gás (para efeitos de medição de produção e vendas do gás natural).

**LICENÇA DE PROSPECÇÃO** – A Licença de Prospecção permite ao seu titular reunir os dados necessários para determinar se determinada área tem potencial de exploração.

A matéria encontra-se definida no art.º 33 e seguintes da LAP e artigos 9º a 11º do ROP. A licença determina qual o programa de trabalho, permitindo identifica-lo e defini-lo tecnicamente. A conjugação dos dois diplomas permite agora uma compreensão de dimensão prática coesa e rigorosa de obrigações

e direitos dos interessados, por exemplo, definindo prazos de duração e de prorrogação da licença, entrega trimestral de relatórios de prospecção, etc.

**CONCESSÃO PETROLÍFERA** – Estando reguladas em Decreto<sup>4</sup> próprio, as concessões podem ser objecto de concurso público ou de negociação directa conforme o estabelecido nos artigos 46º e 47º da LAP. O art. 14º do ROP enumera os elementos mínimos a constar dos contratos a celebrar entre a Concessionária Nacional e entidades nacionais ou estrangeiras. Por sua vez o art. 14º da LAP, referido no art. 14º do ROP, identifica as modalidades de associação<sup>5</sup> e contrato de serviços com risco.

O regime em vigor permite maior clareza, rigor e uniformização dos Contratos de Partilha e Produção (PSA) a celebrar no âmbito das actividades de petróleo e gás.

## OPERAÇÕES PETROLÍFERAS – (O.P)

### Prospecção, Pesquisa e Avaliação:

O quadro legal aplicável às O.P. prevê duas fases. Numa primeira fase encontramos as actividades de Prospecção, Pesquisa e Avaliação e, numa segunda fase, as actividades de Desenvolvimento e de Produção.

Nas fases de Prospecção, Pesquisa e Avaliação é necessária a apresentação de um trabalho de levantamento sísmico e a perfuração de um número determinado de poços de pesquisa e avaliação.

Os planos anuais de trabalho devem ser apresentados pela concessionária ao Ministério dos Petróleos (Min.Pet), no prazo de 60 dias a contar da data de início de actividades, no primeiro ano e, nos anos subsequentes, até ao final do mês de Outubro de cada ano.

A uniformização passa, numa primeira fase pela codificação de um conjunto de termos, com evidente cariz técnico.

No que diz respeito ao conjunto de informações suplementares a constar do plano de trabalho, anteriores e subsequentes à avaliação dos jazigos, as mesmas encontram-se tipificadas no art.17º do ROP. A obrigação por parte do operador de declarar uma descoberta comercial ou a sua “incapacidade comercial” deve ser implementada através da Concessionária Nacional que remete a avaliação à tutela ministerial, o MinPet.

### Desenvolvimento e Produção:

Cada operador apresenta um conjunto de planos à Concessionária Nacional que por sua vez os submete ao MinPet para aprovação, tais como:

(i) O Plano Geral de Desenvolvimento e Produção contendo obrigatoriamente um número significativo de elementos tipificados no ROP (art.º 22 n.º 1). O MinPet pode solicitar estudos de soluções alternativas;

(ii) O Plano anual de produção para a produção de petróleo e produção de gás, a identificação dos resíduos produzidos e a sua gestão, entre outros aspectos considerados relevantes;

(iii) O Plano de Desenvolvimento e produção conjunto entre a Concessionária Nacional e as suas Associadas deverá conter um conjunto de elementos (na esteira dos documentos juntos para o plano de Desenvolvimento e Produção).

A questão da Unitização<sup>6</sup> dentro das fronteiras nacionais e fora delas, numa situação de extraterritorialidade parcial, mereceu especial atenção por parte do legislador no que diz respeito a eventuais casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais.

<sup>1</sup>Na esteira da corrente evolução da economia do crude, Angola liberalizou os referidos sectores, tendo aprovado em legislação própria os termos e enquadramento. De referir no entanto que a Concessionária Nacional Sonangol E.P operava em consórcio com a portuguesa Galp Energia, através de sociedade criada para o efeito, a Sonangalp, alguns postos de combustível em Angola.

<sup>2</sup>(Cf. LAP art.º 1 n.º2).

<sup>3</sup>(Cf. ROP art.º 3 n.º 2).

<sup>4</sup>Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, conjugado com as disposições aplicáveis da LAP.

<sup>5</sup>As alíneas a), b) e c) do art. 14 n.º 2. referem-se a sociedades comerciais, contratos de consórcio e contratos de partilha de produção. O n.º3 do artigo refere-se, em especial, à possibilidade da Concessionária Nacional poder associar-se em regime de contrato de serviços com risco no exercício das operações petrolíferas.

<sup>6</sup>A unitização encontra-se definida no art. 3 n.º 1 hh) como sendo o conjunto de operações num jazigo situado em mais de uma área de concessão.

Seguindo de perto o estabelecido para a LAP em 2004, este Regime das Operações Petrolíferas veio regular diversas matérias anteriormente dispersas na LAP e nos Contratos de Partilha e Produção e outras (falta qualquer coisa) que não se encontravam reguladas.

(iv) O Plano de Abandono ou de Continuação das O.P. deverá ser equacionado e submetido contendo um conjunto de elementos tais como registos de produção do jazigo, cronograma das actividades de abandono, aspectos técnicos, económicos, ambientais e de segurança, das opções de abandono, etc.

**LEVANTAMENTO DO PETRÓLEO BRUTO** – O levantamento do petróleo bruto obedece a um conjunto de procedimentos e de normas operacionais que regem a programação e armazenagem do petróleo produzido numa determinada área de desenvolvimento. O operador deve, em nome das associadas da Concessionária e no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação dos procedimentos e normas referidas, comentá-los e recomendar eventuais alterações. Os comentários e recomendações do operador são subsequentemente analisados pela Concessionária, que deve emitir um documento final no prazo de 60 dias a contar da apresentação, tendo em conta os comentários e sugestões do operador.

**PETRÓLEO BRUTO E GÁS** – O operador submete à apreciação e decisão do MinPet o sistema de medição, equipamentos e procedimentos a serem usados ou que servirão de base à medição da produção e vendas de petróleo e gás natural.

**INFRAÇÕES E MULTAS** – O ROP reforçou um conjunto de regras e

respectivas cominações com pesadas multas aplicáveis a um conjunto de infracções tipificadas. Os valores variam entre, o equivalente em Kuanzas, a cerca de US\$ 50.000,00 e US\$ 1.440.000,00, sendo a reincidência punida com duplicação dos valores das multas.

**FISCALIZAÇÃO** – A fiscalização das O.P. é feita pelo Ministério da tutela com base no art. 76º da LAP, designadamente através de acções de fiscalização, promoção de inquéritos ou a recolha para análise de amostras de petróleo ou de outras substâncias decorrentes das O.P, etc.

**CONCLUSÃO** – Seguindo de perto o estabelecido para a LAP em 2004, este Regime das Operações Petrolíferas veio regular diversas matérias anteriormente dispersas na LAP e nos Contratos de Partilha e Produção, que não se encontravam reguladas.

É visível a vontade legislativa de unificar ou codificar o sistema e de clarificar matérias que não estavam reguladas. A leitura e compreensão do “novo” ROP é indissociável da compreensão dos Contratos de Partilha e Produção de Petróleo e Gás e do pacote legislativo de 2004 referido em nota introdutória.

No fundo, e resumidamente, pode dizer-se que o ROP vem dar acrescida segurança e certeza jurídica às actividades da indústria petrolífera incluindo a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos sólidos e gasosos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Frota-nnft@plmj.pt**.